



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000864883**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009777-04.2020.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes CARLOS CHILANTE ANTONIO e VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO, é apelado ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO PARQUE PRIMAVERA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 2º e o 5º Desembargadores que davam provimento em parte. Fará declaração de voto o 2º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), ENIO ZULIANI, FÁBIO QUADROS E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto:** 463

**Apelação Cível:** 1009777-04.2020.8.26.0127

**Apelante:** Carlos Chilante Antônio e outra

**Apelado:** Associação Condomínio Parque Primavera

**Origem:** Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível

**Juiz(a) sentenciante:** Dra Leila França Carvalho Mussa

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – sentença de improcedência – aquisição de imóvel em área de proteção permanente – associação que possui representatividade adequada para fiscalizar a observância das leis ambientais – abuso do direito de petição e desvio de finalidade não configurados – divergência entre a área que deveria ser preservada 30% conforme autorização obtida pelo Apelante junto à CETESB ou 50% nos termos do relatório técnico apresentado pela Apelada – tutela antecipada que determinou a suspensão do desmatamento da área – prescrição – inoccorrência – actio nata a partir do trânsito em julgado da decisão final de mérito - Lei 9.494/97 e RE 573.232/SC – inaplicabilidade ao caso concreto – vícios processuais que deveriam ser objeto de insurgência na ação de origem – impossibilidade de enfrentamento dos temas falta de representatividade e ilegitimidade de parte sob pena de afronta à coisa julgada – danos materiais decorrentes da concessão de tutela antecipada posteriormente revogada – inadequação de via eleita – inteligência do artigo 302, parágrafo único do CPC - inexistência de elementos que evidenciem qualquer impedimento para a execução nos mesmos autos – sentença mantida – recurso improvido

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Carlos Chilante Antônio e outra contra Associação Condomínio Parque Primavera em razão da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial no sentido de condenar a Ré ao pagamento de indenização no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, além de indenização por danos emergente e lucros cessantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam os Recorrentes que adquiriram o lote 23 da gleba IV do Parque Primavera em 2011, que foram obstados pela Recorrida ante a necessidade de obtenção de licenciamento ambiental junto à CETESB, que obtiveram autorização de corte 30% da vegetação nativa perante o referido. A fim de impedir a construção teria a Recorrida representado os Recorrentes perante o órgão ambiental, Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal.

Afirmam que foi concedida liminar em 23/04/2013 no processo 1001834-77.2013.8.26.0127 ajuizado pela Recorrida frente ao Apelante e à CETESB a qual produziu efeitos até o trânsito em julgado da decisão definitiva do feito em 25/08/2015; que a Recorrida abusou do direito de petição e desviou a finalidade e poderes que lhes são inerentes, razão pela qual deveria responder objetivamente pelos prejuízos experimentados pelos Apelantes; que seria necessária a autorização por assembleia geral dos associados para ajuizamento de demanda nos termos da Lei 9.494/97 e RE 573.232/SC, inexistência de previsão no estatuto da associação para ajuizamento de demanda em face de associado, desrespeito ao devido processo legal interna corporis tendo em vista que seria necessário, antes de se valer do Poder Judiciário, procedimento na esfera associativa, sendo que a inobservância de tais diretrizes implicariam em abuso de direito. Tais condutas teriam ensejado danos na esfera patrimonial dos apelantes na medida em que foram impedidos de dar a destinação residencial à propriedade.

Discorreram sobre o Pacto de Direitos Civil e Políticos da ONU, Pacto de San Jose da Costa Rica, afronta ao direito de propriedade, conduta arbitrária, desleal, obscura e anti-democrática da Recorrida. Trouxeram longo arrazoado demonstrando os eventos de forma cronológica, no qual corrige a informação acerca do trânsito em julgado que teria ocorrido 02/03/2018.

Quanto ao laudo produzido pela Recorridas afirma desvio de finalidade declarado na medida em que se pretendia a preservação de 50% da área verde de determinados lotes visando subsidiar órgão públicos em seus respectivos licenciamentos.

Por outro lado, não teria decidido com acerto o juízo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem no que tange à pretensa dúvida razoável para concessão de tutela liminar no processo que deu origem a este feito, conquanto haveria de se aplicar ao caso concreto o quanto disposto pelo artigo 302, I do Código de Processo Civil responsabilizando-se a Recorrida pela interferência no direito de propriedade dos Recorrentes que não puderam edificar ou comercializar o bem imóvel. No que cinge à prescrição deduz que o termo inicial seria a data da certificação do trânsito em julgado ocorrido em 02/08/2018.

Pede pela reforma do julgado com a condenação da Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) além de danos materiais a serem quantificados em liquidação de sentença.

Contrarrazões às fls. 1190/1194 na qual a Recorrida aduziu afronta ao princípio da dialeticidade e quanto ao mérito, regularidade da sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1200).

**É o relatório.**

A alegação de ofensa à dialeticidade processual não prospera.

Para que qualquer recurso possa ser apreciado, é imprescindível que nele estejam presentes ao menos dois elementos: a declaração expressa de insatisfação com a decisão recorrida e a exposição clara e legal das razões que levaram ao inconformismo do recorrente. É o que expressamente prevê o artigo 1.010, II a IV, do CPC/2015.

Assim, não basta à parte recorrente apenas afirmar seu descontentamento, de forma genérica, fazendo mera referência à exordial. É preciso que se forneçam as razões legais do inconformismo, que se aponte o desacerto da sentença face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos. A esse respeito,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“O recorrente deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a decisão recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, RT, 2008, p. 853).*

Com efeito, deve o recorrente impugnar cada ponto da fundamentação da sentença, sob pena de não se transferir ao Juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão. Evidente a ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões do recurso de apelação. Nas palavras de Araken de Assis, princípio da dialeticidade *“é o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição”* (Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, p. 95).

No caso concreto é possível constatar os elementos de insurgência dos Apelantes, sua respectiva fundamentação vinculada à sentença hostilizada.

No mérito o recurso não comporta acolhimento.

Enumeram-se aqui cada uma das teses trazidas pelos Apelantes, na ordem que este relator entende mais elucidativa ao caso concreto: (i) inocorrência de prescrição, (ii) dos danos morais (ii a) desvio de finalidade no laudo técnico produzido unilateralmente, (ii b) necessária a autorização por assembleia geral dos associados para ajuizamento de demanda nos termos da Lei 9.494/97 e RE 573.232/SC, (ii c) inexistência de autorização no estatuto da associação para ajuizamento de demanda em face de associado e desrespeito ao devido processo legal interna corporis, (iii) danos patrimoniais (iii a) Aplicação ao caso concreto o quanto disposto pelo artigo 302, I do Código de Processo Civil.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Assiste razão aos Recorrentes na medida em que a *actio nata*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrera quando do trânsito em julgado da decisão de mérito da ação 1001834-77.2013.8.26.0127. Segundo notícia dos autos, a referida certificação teria ocorrido em 02 de agosto de 2018

Prescreve o artigo 206, §3º, V do Código Civil que prescreve em três anos a pretensão para reparação civil. Considerado que este feito fora distribuído em 19 de dezembro de 2020 e o termo inicial da prescrição data de 02 de agosto de 2018, não há se falar em prescrição.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu excesso no cumprimento de sentença e delimitou o período relativo à obrigação de restituição dos valores pagos em virtude de concessão de tutela antecipada.

2. A pretensão de ressarcimento de valores pagos por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1975495 / DF - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Data de julgamento 06/06/2022)

Assim, pelo meu voto, afasto a prescrição pronunciada na



decisão hostilizada.

## DO DESVIO DE FINALIDADE

Dispõe o artigo 2º do estatuto da Associação “A ASSOCIAÇÃO tem por objetivo a manutenção, conservação e melhoria das áreas por ela administradas, promovendo e zelando pela convivência harmônica e interesses gerais dos Associados e **fazendo respeitar as normas e convenções relativas aos Meio-Ambiente**, Estatuto Social e Regulamento interno aprovados pela Assembleia Geral”

Resta evidenciado pela interpretação literal do dispositivo que uma das finalidades da associação é fazer respeitar as normas relativas ao meio-ambiente. Assim, data vênua o entendimento dos apelantes, não há desvio de finalidade na associação sendo, na realidade, sua obrigação zelar pela observância das regras ambientais.

## DO LAUDO TÉCNICO

Da confusa e desordenada documentação acostada à exordial, constata-se laudo técnico às fls. 63/128, desprovido de anexos, do qual narra como seu objetivo “[...] *o mapeamento do território em questão, identificando e caracterizando a situação atual da vegetação e da fauna, nativa e exótica da áreas comuns do loteamento e dos terrenos particulares com a finalidade de fornecer subsídios aos técnicos ambientais dos órgãos públicos competentes municipais e estaduais para os pedidos de Licenciamento*”

O relatório indica o lote 23, gleba IV, com metragem de 5.958m<sup>2</sup>, vegetação em estágio médio de regeneração, não edificado (fl. 84). Aponta o referido laudo que alguns lotes da Gleba 4 estão vazios (não edificados) e possuem plena vegetação em estágio médio de regeneração, incluído o lote dos Apelantes, sendo que nestas áreas deve ser levado em consideração a manutenção da vegetação sempre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visando a não interrupção e formação de corredores entre os fragmentos. Em razão deste estágio de regeneração pontou que a manutenção da vegetação nativa deveria ser de no mínimo 50%, o que se extrai do item 08 da petição inicial de fls. 179/187.

Por seu turno a sentença de fls. 191/194 proferida nos autos da ação pública ambiental 1001834-77.2013.8.26.0127 julgou improcedente a pretensão da Associação com fundamento em laudo pericial reconhecendo que o percentual de 30% do lote com Área Verde, pode ser considerado adequado conforme preconiza o item II, do art. 3º, da Resolução SMA 31, de 19/05/2009.

Neste aspecto não é possível vislumbrar o pretense desvio existente no laudo. Observe-se que restou clara a pretensão deduzida em juízo e o entendimento narrado no item 8 supracitado de que caberia a reserva de 50% da mata nativa, o que ensejou a concessão de tutela liminar conforme narrado na exordial.

Como bem andou a MM Juíza de Direito Dra Leila França Carvalho Mussa *“No caso dos autos, noto que, a parte ré, no exercício regular de suas funções, atuando nos exatos termos da atividade registrada em seu estatuto social, objetivando assegurar a regular intervenção nos lotes locais, passou a investir (sic) contra as intervenções pretendida pelos autores, obstaculizando as construções no lote pertencente aos demandantes, administrativa e judicialmente, isso de forma proporcional e razoável, com meios legítimos, e somente até ter certeza da regularidade das construções em questão (sem qualquer dano ao meio ambiente). Procedeu desta forma, ao que consta, por se deparar com inconsistências entre os estudos encomendados por si e os estudos apresentados pelos demandantes e CETESP”*

O fato de não ser concedido o direito pretendido quando do julgamento definitivo da demanda, por si só não implica conclusão diversa daquela proferida na sentença hostilizada.

DA LEI 9.494/97 E RE 573.232/SC

Sustentam os apelantes que não fora levado em consideração os termos do artigo 2º parágrafo único da Lei 9.494/97 e do recurso extraordinário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

573.232/SC afetado por repercussão geral, quando da prolação da sentença de improcedência.

Querendo crer que o dispositivo suscitado seja o parágrafo único do artigo 2-A da lei 9.494/97, haja vista a inexistência de parágrafo no artigo 2º, passo a transcrição do texto legal “*Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços*”

Por seu turno, o RE 573.232/SC possui como ementa “*REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial*”

Perceba-se que as duas questões versam sobre pretensos vícios processuais nos autos do processo 1001834-77.2013.8.26.0127, os quais deveriam ser suscitados na demanda de origem. Relevante pontuar que aquele juízo enfrentou o mérito da demanda logo inarredável a conclusão de que houve a aferição dos pressupostos processuais e das condições da ação. Na hipótese deste colegiado adentrar em suposta falta de representatividade ou ilegitimidade de parte, de maneira transversa, atingir-se-ia a coisa julgada daquele feito, o que não pode ser admitido.

Ademais, como já mencionado alhures, o artigo 2ª do estatuto da associação lhe confere representação adequada quando lhe autoriza a fiscalizar o cumprimento das leis ambientais, e por consequência propor ação em razão contra eventual infrator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA AUTORIZAÇÃO NO ESTATUTO PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM  
FACE DE ASSOCIADO E AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Afirmam os Apelantes que a competência estatutária de fiscalização da Diretoria Ambiental, em matéria ambiental, recai sobre as áreas públicas do loteamento. Quando se trata dos lotes particulares, é limitada ao poder de apoio e orientação aos associados (art. Art. 30, alínea “c” do Estatuto da Associação Condomínio Parque Primavera).

Embora seja louvável todo o esforço desenvolvido pelos Recorrentes, a solução deste capítulo está na disposição do artigo 2º do Estatuto da Associação, que confere representação adequada para a fiscalizar o cumprimento das leis ambientais, sendo que a ausência expressa de autorização para ajuizamento de ação em desfavor de associado não implica na vedação da medida.

Vale mencionar que o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*. Ora, se é imposto à coletividade, sem qualquer restrição de qualificação, o dever de defender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com muito mais razão a Associação que possui tal finalidade.

Por fim, o acesso ao judiciário não prescinde de esgotamento da via administrativa.

Diante de todos eles elementos, incabível se falar em indenização por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de pretensão abuso de direito ou desvio de finalidade haja vista que restou evidenciado que a Associação agiu em exercício regular de direito.

DOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE TUTELA

ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA

DO ARTIGO 302, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Prescreve o dispositivo aludido que “*Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a[...] sentença lhe for desfavorável*”, hipótese que se amolda integralmente ao caso concreto. Pese não restar configurado abuso de direito, a Apelada é responsável pelos prejuízos suportados pelos Apelantes em razão da concessão da tutela de urgência.

Há que se pontuar que a responsabilidade civil para a hipótese é objetiva conforme esclarece Marcus Vinícius Rios Gonçalves. Para o doutrinador, o artigo 302 do Código de Processo Civil “[...] atribui responsabilidade objetiva ao autor pelos danos que ocasionar, tanto em caso de tutela cautelar como satisfativa. Ao postular a tutela, ele assume o risco de obter uma medida em cognição sumária, que pode trazer danos ao réu e ser revogada ou perder eficácia a qualquer tempo [...]”<sup>1</sup>.

Ocorre que deve ser observado o quanto previsto pelo parágrafo único do mesmo dispositivo “*A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.*” Perceba-se que não há qualquer elemento nestes autos indique a impossibilidade de pleitear naqueles autos o ressarcimento pelos prejuízos experimentados decorrentes da concessão de tutela de urgência.

Ao contrário, em réplica os Apelantes asseveram que “[...] conforme exposto em toda peça inicial, a causa de pedir da presente ação **não repousa, somente, na liminar** que perdurou por 854 dias, apenas (sic!). Não, Exa.! Na forma do REsp 1.817.845/MS (fls. 292/351), os Autores demonstraram que a Ré atuou de forma a assediá-los processualmente, por todos os meios cabíveis, sob o pretexto de defender o meio ambiente. Sendo assim, **a escolha da via autônoma não podia deixar de trazer para apreciação do Juízo a conduta total da Ré, que não cessou mesmo com o**

---

<sup>1</sup> Gonçalves, Marcus Vinícius Rios – Direito processual civil esquematizado – 8ªed. – São Paulo : Saraiva, 2017 p. 372

*resultado improcedente da ação judicial que promoveu.*” (fl. 1132). Induvidoso, portanto, que os Apelantes optaram deliberadamente por buscar o ressarcimento de supostos prejuízos decorrentes da antecipação de tutela em via autônoma, o que não é autorizado pelo texto legal.

Sobre o tema ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que “[...] a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível, o que somente consagra o sincretismo processual, **dispensando-se o processo autônomo de liquidação.**”<sup>2</sup>

Ressalta-se, por seu turno, que Marcus Vinícius pontua ainda que “*Sempre que a tutela de urgência não prevalecer, os danos serão liquidados nos próprios autos (salvo eventual impossibilidade), e por eles a parte responderá objetivamente.*”<sup>3</sup>

Neste diapasão, a via eleita para o ressarcimento de eventuais danos decorrentes da tutela liminar deveria ser postulada nos autos 1001834-77.2013.8.26.0127

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, para 12% (doze por cento), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, ao apelo.

---

<sup>2</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção – Manual de Direito Processual Civil – 10ª ed – São Paulo : Ed. Juspodivm – 2018 p. 505

<sup>3</sup> Idem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 86160

Apelação Cível nº 1009777-04.2020.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba

Apelantes: Carlos Chilante Antonio e Viviane Teresa Haffner Gaspar Antonio

Apelado: Associação Condomínio Parque Primavera

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Associação de proprietários que abre uma batalha jurídica, de preservação de parte da vegetação, inviabilizando com liminar obtida em ação judicial promovida contra os proprietários e o órgão que emitiu licença ambiental (Cetesb), a construção com reserva de 30% (a Associação queria reserva de 50% afirmando que a vegetação encontrava-se em estágio médio e não inicial como afirmado pela autoridade pública). Liminar obstrutiva que perdurou por cinco anos. Ação julgada improcedente em Primeiro e Segundo Graus e recurso especial rejeitado. Arguição de fraude contra os proprietários pela forma como obtiveram a licença ambiental, o que se revelou como acusação infundada. Responsabilidade objetiva (art. 302 do CPC atual, repetindo o que já dizia o art. 811 do CPC revogado), sendo desnecessário perquirir culpa. E mesmo que se de responsabilidade subjetiva se cuidasse (como parte da doutrina sustenta e sem razão) estaria demonstrada a imprudência em atacar licença ambiental deferida de acordo com a lei. Situações especiais que justificam ação autônoma dos prejudicados, opção mais confiável em termos de confirmação do direito de contraditório, do que liquidar nos autos findos. Procedência para condenar a Associação que atuou contra os interesses do associado e de forma temerária em danos morais (R\$ 50 mil) e danos patrimoniais (taxa que repare a não fruição do terreno durante o período da liminar revogada, a 2% do valor do terreno – R\$ 350 mil – por mês). PROVIMENTO, em parte.

I – Resumo do caso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O eminente Desembargador VITOR FREDERICO KÜMPEL sugeriu preservar a sentença do Juízo da 3ª Vara Cível de Carapicuíba (fls. 1141-1145). A lide, pelos contornos a ela dados tanto pela Advogada dos autores que utilizou da palavra em sessão de conferência de votos, envolve um aspecto interessante de eventual abuso ou excesso do direito da requerida quanto a fiscalizar e controlar a preservação ambiental do loteamento (ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO PARQUE PRIMAVERA), o que animou o pedido de vista para avaliação do alegado prejuízo sofrido pelos autores, proprietários do lote 23, quadra IV, do Parque Primavera (área de 3.254,30 m<sup>2</sup>).

O problema está relacionado com a ação ajuizada pela Associação contra os autores e a CETESB (fls. 179-187) e a liminar deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Carapicuíba (fls. 189-190). Os autores averbaram na matrícula 6174, do Cartório de Carapicuíba, a restrição emitida pela Cetesb (30% de preservação ambiental – fls. 59). A Associação queria que a preservação fosse de 50%, o que, pela proporção (metade do terreno) já escapa da normalidade. Ao final, contudo, a ação foi rejeitada em Primeiro Grau (fls. 191-194) e na 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.195-199). A autora interpôs recurso especial e agravo da decisão que indeferiu (fls. 211-222).

Os autores afirmam que sofrem restrições ao direito de propriedade, impedidos que foram, por ação temerária, de edificarem a residência que projetaram e que foi aprovada pelo Poder Público Municipal. Reclamam danos morais pela forma como a Associação postulou, afirmando que a licença da CETESB teria sido fraudulenta e, ao final, pediram R\$ 50 mil de danos morais e danos emergentes e lucros cessantes, alguns dependentes de apuração posterior, conforme fls. 48-50. A ilustre Juíza que proferiu a sentença entendeu que a Associação agiu no exercício regular de direito e



mencionou que os autores poderiam ter obtido indenização nos autos findos, citando os artigos 80 e 81 do CPC.

## II – Abuso no exercício do direito de demandar.

A figura do abuso do direito (art. 187 do CC) incide no ato de agir em Juízo ou quando são manejadas ações temerárias, maliciosas e até mesmo aquelas que, razoáveis quanto a causa de pedir, são traumáticas diante dos efeitos concretos de uma tutela antecipada ou uma liminar restritiva ou bloqueadora de faculdades legítimas da parte que será citada. Os autores da ação e que se colocam como destinatários da ilicitude praticada pela Associação, são vítimas inocentes de toda essa batalha jurídica que, finda, revela uma desastrada iniciativa ou uma insensatez que toma os espíritos ortodoxos, especialmente na luta de preservação ambiental. É comum o excesso nessa suposta luta. O fato de a Associação não se render a três derrotas judiciais e perseguir o intento absurdo de exigir que o proprietário reservasse, como mata permanente, 50% de sua propriedade, extrapola os mais mezinhos princípios jurídicos da razoabilidade, inclusive e porque eles obtiveram licença da autoridade competente (e soberana) para que ficasse resguardado 30% da área primitiva, conforme constou da averbação na matrícula do imóvel.

Respeitada a posição da digna Juíza que prolatou a sentença de fls. 1141, o fato de a Associação ser titular do direito de agir em juízo em defesa da vegetação, não autorizava o uso abusivo, como insistir na tese de que seria vegetação em estágio médio quando era inicial. Essa foi o embate fático que prejudicou os autores durante anos, sendo que apesar de laudo judicial confirmando que poderia ser construído em 70% da área adquirida, a Associação continua insistindo que caberia preservar 50%, o que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é revelador do abuso. JORGE AMERICANO em obra pioneira (Do abuso do direito no exercício da demanda, SP, Casa Vanorden, 1929, p. 70) afirmou: “O direito de ação não é, portanto, um direito autônomo, não subsiste per se; é um direito dependente, potencial, faculdade concedida para a defesa de direitos ou consecução de legítimos interesses, não podendo ser exercido sem uma causa apreciável ou com causa maliciosa”.

Porém e em virtude do art. 302 do CPC (que reproduziu o sistema do art. 811 do CPC revogado) a responsabilidade pelos danos da liminar que caiu por ser improcedente a ação, é de natureza objetiva, ou seja, independe da prova de culpa (MENEZES CORDEIRO, Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo, Coimbra, Almedina, 2014, p. 133). Discutir culpa é inútil, afirmava PEDRO BATISTA MARTINS antes mesmo de ser consagrada a teoria objetiva (O abuso do direito e o ato ilícito, Forense, 3ª edição, 1997, p. 199). Não importa que a intenção da Associação possa ter como alvo a preservação de mais 20% da vegetação em estágio inicial, porque agindo, como agiu, esse alvitre perdeu a racionalidade e o que sobrou ou remanesceu como fato real foi o prejuízo de vida dos autores e da própria construção que idealizaram e iniciaram projetos nesse sentido.

Cabe admitir que parte da doutrina, sem uma razão coerente, dividiu as espécies de responsabilidade prevista no art. 302 do CPC, colocando a prevista no inciso I, como subjetiva. Esse juiz prefere seguir o de melhor foi comentado, data vênia e pede licença para reproduzir um trecho da lição de CALMON DE PASSOS (Comentários ao Código de Processo Civil, edição RT, 1984, vol. X, tomo I, p. 247, item 235): “O pressuposto (o mestre baiano comentava o art. 811 do CPC/1973) para a responsabilidade é a sucumbência no processo principal. Nada mais se reclama. Se a sentença desfavorável já transitou em julgado, tornando-se firme a liquidação dos danos se faz possível. Exigir-se no caso a existência ou inexistência de má-fé é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mutilar-se o sistema do Código”. De qualquer modo, a culpa é incontroversa, sendo que a conduta radical da Associação atrapalhou a sensatez que é própria do agir de forma diligente, extrapolando os limites para incidir em culpa stricto sensu (art. 186 do CC). A própria restrição de 50% de um terreno para construir é algo impensável ainda que para os mais ardentes apaixonados da preservação de mata. E o pior é atacar uma licença concedida pela CETESB, atribuindo fraude na obtenção da autorização, sendo que a instrução do processo provou o absurdo dessa acusação.

A recorrida voltou sua artilharia contra os autores da ação não porque foi descumprida uma norma específica inserida em legislação ambiental ou até do estatuto interno de eficácia erga omnes, mas, sim, por violação de uma dedução baseada em estudo técnico sobre o estágio de regeneração (conforme admite na sua contestação – fls. 441). Essa sua conclusão e que serviu de subsídio para a ação que demorou quase oito anos para ser encerrada, derivou do estágio da vegetação e que autorizaria o pensamento que, por conta dessa situação, o proprietário devesse respeitar ou resguardar 50% do estado natural. Absurdo, data vênica. Não há nenhum critério científico que justifique essa tomada de conduta, inexplicável até mesmo para aqueles que não permitem a derrubada de uma árvore sequer. Sequer o Ministério Público enxergou irregularidade, tanto que solicitou o arquivamento do inquérito civil (fls. 169). O que existia ali é a obrigação de o proprietário resguardar 30% do que se poderia chamar de mata nativa ou da situação por ele encontrada, tanto que a CETESB, órgão encarregado de fiscalizar e combater o desmatamento que desequilibra as forças da natureza, estabeleceu a meta de 30% e não 50%, como a Associação passou a defender, erguendo uma bandeira à moda quixotesca. Perdeu em todas as instâncias e obrigou que os proprietários, com o projeto aprovado, amargassem uma espera de 5 (anos) ou entre março de 2013 (liminar e fls. 189) e trânsito em julgado em março de 2018 (fls. 223). A Associação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregou a expressão “fraude” e “irregularidade” para expor seu ponto de vista na inicial, sugerindo que a licença da CETESB foi obtida de forma obscura ou ilegítima, tanto que a ação foi ajuizada para desconstituir esse ato administrativo (fls. 179-187). O estado da vegetação, em termos de regeneração, foi classificado como inicial e não o “médio” (esse grau obrigaria resguardar 50%). Daí o teto de 30% que os proprietários se obrigaram a respeitar e não 50%, uma diferença que inviabilizou o projeto de construção.

Embora a Associação diga e se intitule defensora da vegetação do loteamento – e isso todos os sujeitos são titulares desse direito natural de lutar e defender as florestas, árvores e o meio ambiente em geral – o seu compromisso maior é com os interesses primários dos proprietários, data vênica. Aqueles que são associados e que contribuem para que a administração do loteamento cumpra as suas finalidades estão em primeiro plano no que diz respeito aos direitos fundamentais e não o contrário. Especialmente quando apresentam os documentos legais que se presumem verdadeiros até prova em contrário, como uma licença da CETESB garantindo direito ao dono de construir em 70% do seu terreno. Nesse instante caberia a Associação levar o assunto para a assembleia, porque tomou uma posição que contraria os estatutos, ou seja, agiu contra o associado que apresentava direito pré-constituído. Porém, a Associação, por seu presidente da época, agiu por conta de um açodado juízo e manejou a ação temerária paralisando todas as prerrogativas legítimas do proprietário, como que o obrigando ou tentando forçá-lo a encurtar 20% de área a ser construída (para chegar no 50% de preservação que a Associação passou a exigir *intuitu personae*). E tudo sem ter razão alguma, conforme demonstra ou certifica o trânsito em julgado da ação 1001834-77.2013.8.26.0127 que tramitou pela 2ª Vara de Carapicuíba.

O litigante que não ignora os malefícios de uma interdição de direitos, como essa liminar obtida pelo esforço da Associação contra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

associado titular de expectativas ou faculdades preponderantes, como o de construir com preservação de 30% da vegetação (art. 1228 do CC), e, ainda assim, insiste, peticiona, recorre, utiliza de artifícios e argumentos impuros, não condizentes com a realidade ou que possam confundir o Juízo (tudo isso a Associação fez para obter a liminar obstrutiva) não poderá sair impune dessa cruzada que não atende ao ideal da justiça e da própria jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). O resultado danoso não é imputável ao Judiciário, que, ao deferir a liminar, analisou o quadro pintado pela Associação contra a verdade da vegetação (estado inicial e não médio). A responsabilidade pelos prejuízos advindos é da Associação com exclusividade e não somente o art. 302 do CPC autoriza a procedência da ação, como o próprio art. 187 do CC, combinado com o art. 186 do CC e o art. 422 do CC (má-fé).

III – Indenizações devidas e via processual adequada.

Foi deduzido que os autores deveriam ter pleiteado a liquidação dos danos como sequência da ação 1001834-77.2013.8.26.0127 (na forma do art. 302, § único, do CPC), mencionados precedentes do STJ (fls. 436). O sistema jurídico não proíbe que a vítima da ação temerária obtenha, em ação específica, as indenizações pertinentes, ainda que o CPC tenha optado por encaminhar os interessados para o caminho da brevidade e da economia processual. É melhor que se faça a liquidação dos danos nos próprios autos, o que não significa que a via eleita pelos autores seja errada, prejudicial aos litigantes ou antidemocrática. Absolutamente: está garantido o direito de defesa e do contraditório, com total liberdade de ação, de sorte que o ajuizamento de ação direta e autônoma não ofende o art. 5º, LV, da CF e muito menos constitui caminho para facilitar fraudes ou qualquer atividade censurável digna de repressões. Dizer que a parte perde seu direito porque ao invés de atuar no mesmo processo findo ingressa com uma ação novinha



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como essa é atribuir a ciência processual o direito de eliminar as chances de recuperação do prejuízo causado pelo dano injusto incontestado, facilitando a vida do responsável (estímulo ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do CC). Embora JEAN CRUET (*A vida do direito e a inutilidade das leis*, Barcelona, Editorial Ibero Americana, 1938) tenha concluído que as leis processuais foram criadas na Velha Roma para fraudar os direitos civis, não devemos admitir que uma regra das leis do processo possa ter o impacto de excluir o direito do prejudicado obter a indenização respectiva, apenas e porque fez uma escolha diferente – e não comprometedor de direitos fundamentais – daquela normatizada como a melhor possível.

Existem circunstâncias que justificam e até obrigavam o ajuizamento de ação autônoma. Primeiro, excluir, de vez, a CETESB, que integra o outro processo e que não deve mais ter participação na relação subsequente entre os autores e a Associação. Segundo porque a extensão dos danos que são exigidos e os devidos extrapolam os limites daquela ação originária, fazendo com que o juiz analise posições que ultrapassam as divisas da lide encerrada e enverede para a relação interna da associação e seu membro, bem como o excesso praticado e que obriga indenizar por dano moral.

Sobre os precedentes do STJ, foram acessados e a leitura deles não indica que exista sanção processual para o litigante que opta por manejar ação direta contra aquele que lhe causou dano patrimonial e moral pelo ajuizamento de ação temerária. O que a jurisprudência do STJ prenuncia e com absoluta razão é o regime da responsabilidade processual quando uma liminar ou tutela antecipada é cassada (revogada porque a ação é improcedente): tem natureza objetiva ou independe de prova da culpa de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quem requereu. O dever de indenizar decorre do fato (revogação de liminar que foi obtida *contra legem* ou ao arrepio os fatos ligados ao estado da vegetação a ser preservada e dos índices de preservação). E os danos são morais (art. 5º, X e V, da CF) e patrimoniais, sendo conveniente que se examine cada um dos pedidos formulados. Para deixar clara a posição da Corte Superior serão transcritos trechos da ementa do Ministro Luis Felipe Salomão (AgInt no Resp. 1837047 RS, DJ de 30-3-2022):

*“Segundo o entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte Superior, “Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se está agiu de má-fé ou não.*

*Com efeito, por força de lei, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).”*

#### IV – Dano moral.

É possível que o exercício abusivo ou práticas desleais de atos judiciais provoquem danos morais indenizáveis (art. 5º, V e X, da CF). O processo civil pode ser transformado em instrumento de ataque, de ofensas e de lesões a valores íntimos. Afinal e como afirmou respeitado doutrinador “sendo o processo meio civilizado de solução de conflitos intersubjetivos e assim integrado no patrimônio moral e jurídico do homem, o seu desvirtuamento, a sua destinação falaciosa, podem, evidentemente, ferir o sentido da dignidade pessoal e de civismo do indivíduo” (MILTON PAULO DE CARVALHO, Notas sobre o dano moral no processo, Revista de Processo, RT,



n. 66, p. 120).

A lesão aos direitos de personalidade dos autores não decorre apenas da ação rejeitada e da liminar que prejudicou as prerrogativas legítimas de fruição do bem imóvel. Esse é um componente e convém afirmar não ser admissível que o dono do terreno fique impossibilitado de utilizar, por mais de cinco anos, pela conduta de sua associação. Repita-se: a ação não tinha fundamentação jurídica e fática e foi ajuizada priorizando um imaginário direito ambiental contra expectativas legítimas do proprietário, que obteve a licença ambiental para construir com reserva de 30%. Não é aceitável que se obrigue o dono a permanecer sem indenização, como se fosse normal ou razoável a subordinação a uma atuação arbitrária e proibitiva como a que perdurou por cinco anos e que não cessou enquanto não esgotados todos os recursos. Essa frustração de ser realmente titular de um direito constitucional, de construir em seu terreno, é algo que afeta o sentimento familiar, sendo muito maior que um aborrecimento ou desgosto. Foi uma travessia permeada de sobressaltos e de espantos pela exigência da Associação não só em Juízo como em chamadas de autoridades para fiscalização da obra e até de ameaças e represálias. A vida dos autores foi transformada para piores momentos graças a conduta da Associação e justifica pagar dano moral.

Mas, não é só. Os autores foram mencionados como cúmplices de uma fraude na obtenção de uma licença que, no final, foi provada como verdade administrativa. Isso abala a reputação e honra dos proprietários, constituindo lesão a direitos de personalidade (art. 5º, V e X, da CF), sendo necessário arbitrar o quantum em R\$ 50 mil reais, na forma do art. 944 do CC. Esse valor será corrigido a partir do trânsito em julgado e os juros de mora serão contados a partir da data em que foi emitida a liminar revogada



(8.3.2013 – fls. 189). Esse é o termo a quo na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ (AgRg no Resp. 1413995 SP, DJ de 31-8-2022, Ministro Moura Ribeiro):

*“O termo inicial de juros de mora nos casos de reparação civil por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula n.º 54 do STJ.”*

#### V – Danos patrimoniais.

Os itens informadores dos danos materiais alvitados pelos autores foram inseridos na inicial (fls.48-50). Os autores não alienaram o imóvel e não construíram, pelo menos nada consta acerca dessas situações. Portanto e considerando que o terreno permanece livre para ser edificado, algumas despesas que foram listadas como reembolsáveis, não o são porque não perderam sua utilidade ou porque não entram no círculo de responsabilidade da requerida. O item “a”, “b”, “c”, “e” e “f” são rejeitados por tais motivos. A Associação não deve restituir custo de roçada ou o valor do projeto, da licença e de despesas para obtenção da licença e averbação, porque são itens que continuam na esfera de utilidade caso os autores deliberem construir ou ceder o imóvel para que o comprador faça uso, integrando o preço. O que se refere a letra “d” (despesas, custas, honorários e pareceres de especialistas para defesa dos direitos) tem fundamento na falta de prova de tais encargos, sendo que caberia provar agora (*an debeatur*) e não posteriormente, como se fosse permitido utilizar a fase de cumprimento (liquidação) para demonstrar o dano, sabido que no posterior é aberta a jurisdição para apura o *quantum debeatur*. Os destaques (“g”, “h” e “i”) não entram nos pressupostos do art. 402 e art. 403 do CC, caracterizando danos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipotéticos sem substrato fático que concretize prejuízos reparáveis. Nada foi demonstrado. O único ponto digno de aceitabilidade pelos parâmetros do art. 302 do CPC atual (e 811 do antigo) é a indenização por perda do direito de fruir da coisa legalmente adquirida e, nesse ponto, são recepcionados os termos da causa petendi para arbitrar a indenização em 2% do valor pago pelo casal durante todo o período que perdurou a liminar que a Associação obteve para prejudicar a construção do imóvel. O valor da aquisição será atualizada até a data em que começar a correr as prestações mensais de 2%, tudo com juros de mora a partir da citação, aplicando aqui o princípio de que a responsabilidade civil teria mais forma de contratual do que aquiliana, sendo que na contratual os juros contam-se a partir da citação.

VI – Capítulo final.

Isto posto, dá-se provimento para condenar a Associação a pagar aos autores: i) dano moral de R\$ 50 mil reais, com correção monetária a partir do presente julgamento e juros de mora desde 8.3.2013 (data da liminar – fls. 189) e ii) danos patrimoniais pela obstrução da fruição (direito de construir) que corresponde a 2% do valor da aquisição (R\$ 350 mil) por mês, durante todo o período que a liminar perdurou, com juros e correção monetária como estabelecido e iii) custas do processo e honorários de sucumbência que são arbitrados em 20% do valor das duas condenações, já computados os recursais (art. 85, § 2º e 11º do CPC).

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**

**2º Juiz**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	VITOR FREDERICO KUMPEL	1C73FD5E
14	26	Declarações de Votos	ENIO SANTARELLI ZULIANI	1CD66D76

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009777-04.2020.8.26.0127 e o código de confirmação da tabela acima.